





PARECER JURÍDICO /2018-ACJUR/PMJ Referente ao Processo Adm. n.º 2456/2018.

Requerente: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Assunto: Locação de imóveis - dispensa de

Licitação.

Base Legal: Lei nº 8.666/93.

1. Consulta:

Trata-se de análise solicitada pela **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto,** sobre os requisitos necessários à <u>dispensa de</u> **licitação para locação de imóveis**, com a finalidade de atender as necessidades da Administração Pública Municipal de Jacareacanga.

2. Situação de Fato:

Através do Memorando nº 0310/2018-SEMECD, de 20 de março de 2018, a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto solicita providências com vistas à formalizar contratação de locação de imóvel para funcionamento da Sede Administrativa da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Veio descriminado o imóvel sito a Av. Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso n° 04, Bairro Centro, CEP: 68195-000, Cidade de Jacareacanga, no valor de R\$ 7.077,00 (sete mil e setenta e sete reais) mensais, de propriedade do Sr. Antônio Muniz Aguiar (cópia dos documentos pessoais e cópia do comprovante de residência do locatário em anexo).

Juntou-se aos autos PBS nº 005/2018-SEMECD de 20/03/2018 no qual constam: dotação orçamentária pra arcar com as despesas; justificativa da despesa; autorização do Gestor responsável; bem como a Diretoria de Contabilidade atestou-se a existência de saldo orçamentário suficiente a arcar com as despesas supracitadas, através de despacho.







Consta ainda Laudo Técnico expedido pelo Serviço de Engenharia da Prefeitura de avaliação do valor da locação.

Passa esta Consultoria Jurídica a manifestar-se quanto à legalidade na contratação direta do imóvel especificado.

3. Fundamentação:

A matéria é disciplinada pela Lei nº 8.666/93 que fixa as regras aplicáveis às licitações e contratos públicos, pela qual, via de regra, todas as despesas públicas devem possuir fornecedores e/ou prestadores selecionados por meio de processo licitatório adequado.

Contudo, existem exceções, fixadas na mesma lei, são hipóteses de contratações realizadas sem licitação. Dentre outras a fixada no art. 24, X, vejamos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou <u>locação de imóvel destinado ao</u>

<u>atendimento das finalidades precípuas da administração</u>,

cujas necessidades de instalação e localização condicionem a

sua escolha, desde que o <u>preço seja compatível com o valor</u>

<u>de mercado</u>, segundo <u>avaliação prévia</u>;(Redação dada pela Lei

nº 8.883, de 1994)

(...)

Por força deste dispositivo legal a <u>locação de imóvel pode ser</u> contratada por meio de dispensa de licitação, no mesmo sentido é a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:







"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

A dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, resulta da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha."

Indo mais além o dispositivo legal estabelece requisitos a serem certificados nos autos de processos de contratação de locação de imóvel por dispensa licitação. Nesse sentido recorre-se novamente as lições de Marçal Justen Filho, em sua obra já citada, pág. 240, os requisitos são:

- a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas;
- b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico;
- c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação direta sem licitação, 5a ed., Ed. Brasília Jurídica, pgs. 388 a 395) também comenta tal necessidade elencando como requisitos para a dispensa de licitação nestes casos: a **necessidade** de instalação e localização condicionando a escolha, atendimento das **finalidades** precípuas da Administração, **avaliação prévia e compatibilidade de preços.**

Por fim, <u>é necessário acostar nos autos um laudo de avaliação</u>
<u>prévia assinado por engenheiro</u> vinculado a prefeitura para atestar a compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.







Tudo presente nos autos, primeiro porque o memorando nº 310/2018 - SEMECD e o PBS nº 005/2018-SEMECD de 20/03/2018, deixam claro que a finalidade e a destinação do imóvel têm como objetivo o funcionamento da Sede Administrativa da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto; segundo porque o laudo da engenharia, juntado aos autos, atestam a adequação do imóvel ao atendimento do interesse público e a avaliação do preço da locação.

Atendendo os requisitos apontados, a contratação pode ser realizada considerando que há previsão legal e que a Administração Pública possui discricionariedade para decidir se dispensa ou não a licitação em razão das situações que se apresentam no caso concreto.

4. Conclusão:

Pelo exposto esta ACJUR/PMJ manifesta-se pela <u>legalidade</u> da contratação direta por dispensa de licitação para locação do imóvel ora solicitada com fundamento no **art. 24, X, da Lei nº 8.666/93**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 26 de março de 2018.

SANDRA LÉA ENGELBERT
Assessoria Jurídica PMJ
OAB/PA N° 13.487